



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 240415/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: ADRIANA TRISTAO, ALINE MANI DE OLIVEIRA, CHARLES PEREIRA DOS SANTOS, CLEIDE DOS SANTOS, CLEITON LOPES ANTUNES, FABIANE CAROLINE PIZZETTI, FABIO RODRIGUES DA SILVA, IVAN REIS DA SILVA, JESSICA MARTINS DE ARAUJO, MARLENE MOLINA, MILENE MARIA SANTOS BUENO, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, NATALINA MAYUMI NISHIDA SOARES, VANDECLEI ISAIAS ALMEIDA FARIA, VANIA CAPATTI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1429/25 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Processo complementar. Município de Terra Roxa. Edital n.º 279/2020. 2. Legalidade e registro. 3. Desnecessidade de emissão da recomendação sugerida pela instrução, posto que seu conteúdo já foi objeto de determinação pelo Acórdão n.º 1275/25-Primeira Câmara, autos n.º 14856/24.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL¹ complementar² promovida pelo Município de Terra Roxa em decorrência do Concurso Público regulamentado

¹ Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

² A admissão em tela é complementar à tratada nos autos n.º 852665/19, apreciada como regular mediante Acórdão n.º 2269/24-Segunda Câmara:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar ao Município de Terra Roxa que, nos futuros certames que promover, apresente os dados de todos os candidatos inscritos de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do artigo 10, § 2º, da Instrução Normativa n.º 142/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pelo Edital n.º 279/2020, referente ao provimento de cargos de Técnico de Enfermagem, Cuidador, Agente Administrativo, Professor, Assistente Social e Médico Generalista I³.

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 17192/24 (peça 6), subscrita pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, realizou a análise da Fase 4⁴.

3. Uma vez identificadas irregularidades quanto à referida fase, foi oportunizado ao Município de Terra Roxa, na pessoa de seu representante legal, senhor Ivan Reis da Silva, a apresentação de justificativas ou a adoção de medidas corretivas⁵.

4. A partir das respostas apresentadas às impropriedades identificadas na Fase 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 2485/25-Fase 4 (peça 13), firmada pela Auditora de Controle Externo Caroline Paludetto Pascuti, fez a seguinte apreciação:

III – DA ANÁLISE DO CONTRADITÓRIO

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

³ Foram admitidos(as): ADRIANA TRISTAO; ALINE MANI DE OLIVEIRA; CHARLES PEREIRA DOS SANTOS; CLEIDE DOS SANTOS; CLEITON LOPES ANTUNES; FABIANE CAROLINE PIZZETTI; FABIO RODRIGUES DA SILVA; JESSICA MARTINS DE ARAUJO; MARLENE MOLINA; MILENE MARIA SANTOS BUENO; NATALINA MAYUMI NISHIDA SOARES; VANDECLEI ISAIAS ALMEIDA FARIA e VANIA CAPATTI.

⁴ Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

⁵ O Município de Terra Roxa apresentou resposta às peças 10-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1- As pessoas adiante relacionadas não constam na lista de inscritos para o cargo a que se refere a correlata admissão: VANDECLEI ISAIAS ALMEIDA FARIA, aprovado no cargo de Técnico de Enfermagem, classificado em 9, admitido em 20/03/2023.

Manifestação do Município (peça 12):

Conforme documento anexo, no Edital 334/2021, página 24, referido candidato realizou a inscrição n.º 144863 que foi devidamente homologada, constando sim, na lista dos inscritos publicada no processo seletivo simplificado.

Análise da CAGE: Tendo em vista os esclarecimentos e documentos anexados, esta unidade sugere por superar o presente apontamento.

2 - Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. Os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto. Não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d".

"d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.)"

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação por meio do Diário Oficial. Não há como exigir-se que o candidato, durante a vigência do concurso, acompanhe diariamente o Diário Oficial.

Manifestação do Município (peça 12):

Através dos apontamentos formalizados nesse processo, informa-se que no processo seletivo objeto de análise, de todos os convocados para assumir o cargo de técnico de enfermagem, apenas 02 (dois) inscritos não compareceram para assumir a função. Embora procurados para manifestar interesse o Município não guardou a comprovação do ato.

Outrossim, adota o Município de Terra Roxa, meios alternativos de convocação que foram além da publicação em diário oficial, utilizando-se da popularidade e do acesso a informação através das redes sociais do Município, qual seja, *instagram* e *facebook*.

Deste modo, considerando tratar-se de ato administrativo praticado a mais de três anos, informa-se que foram tomadas medidas alternativas de convocação, todavia não foram registrados para fins de comprovação.

Análise da CAGE:

Considerando a necessidade de efetiva comprovação da convocação dos candidatos e a ausência de demonstração, por meios materiais, do contato com os aprovados no certame a fim de atestar a ausência de interesse nas vagas, verifica-se a necessidade de emissão de RECOMENDAÇÃO à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

5. Ao final, a unidade opinou pelo **registro** da admissão, com emissão de **recomendação**:

a. Para que a Ente em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

6. Remetidos os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao artigo 299-A, § 5º, do Regimento Interno, a unidade alterou a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, distribuindo-o a mim, por sorteio, conforme Termo à peça 14.

7. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 194/25 (peça 16), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, “conclui pela legalidade e registro das admissões em exame, sem prejuízo da expedição da recomendação, nos termos da instrução”.

8. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Despacho n.º 1081/25 (peça 17), “ratifica o opinativo exarado, pelo registro das admissões com a inclusão da recomendação mencionada”.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento uniforme da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à **legalidade e registro** da Admissão de Pessoal em tela.

2. De outra feita, deixo de endossar a recomendação sugerida, tendo em vista que o seu conteúdo, naquilo que importa, já foi objeto de determinação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exarada nos autos n.º 14856/24, conforme Acórdão n.º 1275/25-Primeira Câmara⁶, a respeito do mesmo edital.

3. Do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05⁷, por unanimidade, em:

⁶ Em que pese a presente decisão, de minha relatoria, ainda não tenha sido assinada e publicada, a parte dispositiva aprovada pelo colegiado dispõe:

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, por unanimidade, em:

I- Com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II- determinar ao Município de Terra Roxa que, em atenção ao previsto no art. 11, IV, “d” da Instrução Normativa n.º 142/2018, em seus futuros certames, registre no processo administrativo da admissão os instrumentos alternativos de convocação dos candidatos aprovados utilizados.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

⁷ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII⁸, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

⁸ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;